



Número: **0809136-26.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0030476-54.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS OLIVEIRA BRAGA (PACIENTE)		CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)	
VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3639302	14/09/2020 15:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PROCESSO Nº 0809136-26.2020.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR  
COMARCA: BELÉM/PA  
PACIENTE: CARLOS OLIVEIRA BRAGA  
IMPETRANTE: ADVOGADO CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA Nº 21.704)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM/PA  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DO DECRETO CONSTRITIVO INSTRUINDO A IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Impõe-se o indeferimento, de plano, do *writ*, uma vez que o procedimento sumário do remédio heroico pressupõe prova pré-constituída do direito invocado e não admite dilação probatória, sendo incabível, portanto, o seu processamento quando não juntado o decreto construtivo com a impetração.
2. Ordem indeferida *in limine*. Decisão Monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrada pelo advogado Cleverson Jorge Palha de Pinho, em benefício de **Carlos Oliveira Braga**, preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

O impetrante alega que o paciente foi preso, preventivamente, em 24/06/2020, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, investigada nos autos do processo nº 0004945-52.2017.8.14.0201, denominada “*Operação Tentáculos*”, tendo pleiteado a revogação de sua custódia, sem que, até a presente data tenha sido analisado o pedido.

Nessa linha, sustenta que o coacto sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, uma vez que entende ser desnecessária a prisão, ante a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ao final, destaca que o coacto possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, postulando, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a custódia cautelar ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

Anexou documentos, contudo, **a impetração veio desacompanhada do decreto construtivo, tampouco foi instruída com a comprovação da formalização do pedido de liberdade provisória ao Juízo tido coator**, que se afirma estar pendente de análise.



Os autos foram distribuídos ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que determinou o encaminhamento à minha relatoria, em virtude da prevenção gerada pelos *habeas corpus* nº 0808637-42.2020.8.14.0000, oriundo da mesma ação penal em referência.

**É breve o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, reconheço a prevenção indicada, em razão da relatoria do *habeas corpus* nº 0808637-42.2020.8.14.0000, pertencente à corrêu e oriundo da mesma ação penal em epígrafe.

**Passo a decidir monocraticamente**, com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ressalto, inicialmente que, conforme registrei no relatório, **não foi juntado o decreto construtivo com a impetração**, tampouco foi instruída com a comprovação da formalização do pedido de liberdade provisória ao Juízo tido coator, que se afirma estar pendente de análise, **não havendo, como consequência, ser possível aferir a existência ou não de ilegalidade na segregação do coacto.**

Para o exame do *habeas corpus*, como de geral conhecimento, é imprescindível que esteja acompanhado de elementos que evidenciem o alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída.

Nesse sentido, o ensinamento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima:

*“Portanto, incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível.”* (Código de Processual Penal Comentado. 3a ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.1576).

Nesse contexto, se a impetração é carente de suporte probatório, torna-se inviável analisar o constrangimento ilegal sustentado, impondo-se, portanto, **o seu indeferimento liminar.**

Corroborando o exposto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Mussi, *in verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. O reclamo não foi instruído com cópia do aditamento à denúncia ofertada contra o recorrente, peça processual indispensável para o deslinde da controvérsia. 2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa,**



*exercida por profissional da advocacia. Precedentes. 3. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes. 4. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. Não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se o acusado praticou ou não os fatos que lhe foram imputados. 6. Para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do writ. Precedentes. 7. Estando a decisão impugnada em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. (...) (RHC 122.600/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020).” (Grifei).*

Ante essas considerações, **indefiro liminarmente o writ.**

Decorrido o prazo recursal, deve à Secretaria da Seção de Direito Penal adotar as providências de arquivamento e baixa dos autos.

Belém, 14 de setembro de 2020.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**  
Relator

